PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ

MENSAGEM Nº 017-GP/2017.
DE 28 DE MARÇO DE 2017.

RECEBIDO
Recebemos o Presente Dect°
Em 29 / 03 / 2017
C.M.V.N.M

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho projeto com proposta de alteração *da redação do Art. 2º; inciso I, II do Art. 3º; Inciso I e VII do Art. 4º; caput do Art. 5º; e, Inciso II do parágrafo 2º do Art. 6º, todos da Lei 664-GP/2008*, relativo a lei que reestrutura o Conselho Municipal de Saúde.

A forma da redação atual, impede o Executivo Municipal de exercer seu poder discricionário, garantido Constitucionalmente.

Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

O fundamento desse Poder é o princípio constitucional da separação dos Poderes, que prevê a existência de atos reservados a cada um dos Poderes, havendo a reserva judicial (Judiciário), a reserva legislativa (Legislativa) e a reserva administrativa (Executivo).

Eventualmente, a Lei ou a Constituição determina que um ato seja necessariamente realizado, mas ainda assim pode restar Poder Discricionário quanto ao modo e o tempo de realizá-lo.

É o caso, por exemplo, das políticas públicas.

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário.

A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; **a segunda** diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida.

Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa.

A liberdade que a lei dá ao administrador para escolher a melhor opção não pode justificar o desvio de poder.

Outro fator é a verificação dos motivos determinantes da conduta.

Se o agente não permite o exame dos fundamentos de fato e de direito que mobilizaram sua decisão em certas situações em que seja necessária a sua averiguação, haverá, no mínimo, a fundada suspeita de má utilização do poder discricionário e desvio de finalidade, o que não ocorre na proposta de mudança da lei em comento.

Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo os critérios de conveniência e oportunidade, o agente exerce sua função com discricionariedade, e sua conduta caracteriza-se como inteiramente legítima.

Todos os atos administrativos podem submeter-se à apreciação judicial de sua legalidade, sendo essa a consequência natural do princípio da legalidade.

Contudo, não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, questionando os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta.

A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a lei defere ao próprio administrador.

Modernamente, porém, os doutrinadores têm considerado os princípios da moralidade, proporcionalidade e da razoabilidade e a teoria dos motivos determinantes como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder.

A proposta se impõe em razão de tratar de verba pública que deve ser gerida por agente de competência e escolha do Chefe do Executivo, no caso o Secretário Municipal, ou seja, por delegação do Chefe do Executivo, contudo, por equivoco, na redação anterior, incluiu-se terceira pessoa que não pode figurar como gestora de despesa.

Destarte, solicitamos que Vossas Excelências se dignem em apreciar a matéria em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de procedermos a movimentação dos recursos do fundo municipal de saúde, que estão paralisados em razão da impossibilidade de utilização no formato atual que se encontra, o que gera prejuízo de toda ordem nas ações da área de saúde municipal.

CLAUDIONOR LEME DA ROCHA.
Prefeito do Município

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ

PROJETO DE LEI Nº 017-GP/2017.
DE 28 DE MARÇO DE 2017.

"Altera a redação do Art. 2º; inciso I, II do Art. 3º; Inciso I e VII do Art. 4º; caput do Art. 5º; e, Inciso II do parágrafo 2º do Art. 6º, todos da Lei 664-GP/2008 e dá outras providências"

O Prefeito do Município de NOVA MAMORÉ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - A redação do Art. 2º da Lei 664-GP/2008, passa a vigorar da seguinte forma:

> ***Art. 2º*** *- O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, e será uma unidade gestora de orçamento, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64.*

Art. 2º - Fica revogado os incisos I e II do Art. 3º da Lei 664-GP/2008, e acrescido o inciso III, que terá a seguinte redação:

> ***Inciso III*** *– Nomear o Secretário Municipal de Saúde e delegar ao mesmo todas as funções necessárias à gestão e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.*

Art. 3º - Fica alterada a redação dos incisos I e VII do Art. 4º da Lei 664-GP/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***Inciso I*** *– Gerir o Fundo Municipal de Saúde, podendo acatar sugestões do Conselho Municipal de Saúde ao estabelecer políticas de aplicação dos sus recursos.*
>
> ***Inciso VII –*** *Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Prefeito Municipal.*

Art. 4º - Fica alterado o caput do Art. 5º da Lei 664-GP/2008, que passa a vigorar da seguinte forma:

> ***Art. 5º*** *- A coordenação do Fundo Municipal de Saúde, será exercida e gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual deverá:*

Art. 5º - Fica revogado o inciso II do parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 664-GP/2008, e acrescido ao mesmo artigo o inciso III, que terá a seguinte redação:

Inciso III – *De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.*

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CLAUDIONOR LEME DA ROCHA.
Prefeito do Município